

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Edital: 28/23. Processo Administrativo: 571/23. Concorrência Pública: 03/23. Objeto: alienação de parte ideal de imóvel, composta por 02 lotes, identificados como lotes 07 e 08, Quadra B, no Polo Empresarial e Industrial Guilherme Müller Filho. A Seção de Licitação da Prefeitura de Pirassununga, torna público para os fins e efeitos do disposto da Lei de Licitações, que a empresa Q TAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, apresentou recurso, dentro do prazo legal, contra a REVOGAÇÃO do Certame, publicada no D.O.E. em 14 de agosto de 2023. Assim, fica concedido o prazo de cinco dias úteis, a contar desta publicação, para eventuais contrarrazões. Pirassununga, 22 de agosto de 2023. Sandra R. Fadini Carbonaro – Chefe da Seção de Licitação.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO **JOSÉ CARLOS MANTOVANI E**,
PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE PIRASSUNUNGA/SP

Ref.: Concorrência Pública nº 03/2023

Processo Administrativo nº 571/2023

Q TAMP INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ 44.227.138/0001-01, já qualificada nos
autos, sendo a empresa sagrada vencedora do certame licitatório em apreço conforme Ata de
Julgamento desta ilustre Comissão datada de 29/05/2023, através de sua sócia proprietária
que esta subscreve vem a presença de Vossa Senhoria e da eminente Comissão apresentar
tempestivamente

RECURSO AO ATO ADMINISTRATIVO DE REVOGAÇÃO

Publicado no Diário Oficial do Município no dia 11 de agosto de 2023 (sexta-feira), o que
faz pelas razões que passa a expor.

I. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CERTAME.

O Edital lançado pela Prefeitura de Pirassununga foi claro e transparente
nos seus termos e foi devidamente acatado pela Empresa que está subscreve, tanto é que, a
própria Comissão, em momento oportuno fez a devida verificação de toda documentação
perquirida no certame dentro do crucial **princípio administrativo da vinculação**.

Após o atendimento de todo contido no Edital e atendimento de todo arcabouço legal que rege a matéria a Empresa **Q Tamp** foi sagrada vencedora do certame, não havendo razões ou mesmo condições justificáveis que comporte a revogação do certame.

Q TAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e **ROGERIO TUCUMANTELT LTDA**. Diante da avaliação e manifestação realizada pela Secretaria Municipal de Comércio e Indústria, fls. 342 e 344, e ratificação dos titulares das pastas municipais, fls. 340, **fica declarada vencedora do certame a empresa Q TAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA**. Nos termos do artigo 109 I da Lei 8.666/93, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventuais recursos. Nada mais havendo a tratar a reunião foi encerrada. Pirassununga, 29 de maio de 2023.


DANILO ZERO DOS SANTOS
Presidente


SÉRGIO EDUARDO ZUFFO
Membro


DELVÂNIA APARECIDA DO AMARAL
Membro

Como já verificado no caderno administrativo e todo contido nos autos, a Empresa Q Tamp, atendeu plenamente os ditames do certame, suas atividades são compatíveis com o local e a geração de emprego e renda no município vem vinculada nos termos das leis vigentes em especial no PRODEP.

A partir disso, é certo que a **FINALIDADE INTRÍNSECA** do procedimento licitatório é que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa para seus interesses. (PRODEP)

No caso em tela a vantajosidade se traduz em benefícios socio econômicos balizados pelo **PRODEP – Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico** e, as Leis Municipais: Lei Complementar Municipal nº 70/2006 de 19/10/2006, Lei Complementar nº 94/2010 de 16/06/2010 e Lei Complementar 131/2015 de 10/04/2015, todas buscando a ampliação dos benefícios aos empresários locais na busca do desenvolvimento da cidade, geração de emprego e renda e desenvolvimento econômico regional.

As Leis acima informadas e, os termos da concessão tratado no presente Certame, vão e serão averiguados durante sua execução, sendo límpido, claro e certo que, o não cumprimento dos termos informados e declarados pela Empresa vencedora quanto aos investimentos, geração de emprego e renda, e demais obrigações legais, poderão reverter o imóvel à Prefeitura, punindo a Empresa que não cumpra com as condições contidas no Certame, Lei e Pacto de Concessão.

Todo o relatado até aqui, amolda-se ao **princípio da vinculação** a ser respeitado.

A Empresa **Q TAMP INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA**, legitimamente cumpriu com todos os requisitos do certame, sua sagração vencedora é inconteste e, dentro das fases públicas e transparentes dos termos editalícios, não havendo espaço para insurgências descabidas e sem correlação com o contido no Edital.

Contudo, buscando auferir ainda mais segurança técnica e jurídica a Administração Pública, a Empresa **Q TAMP INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA**, juntou nos autos todas as informações requeridas após ter sido sagrada vencedora, mesmo que tais informações extrapolem o contido no certame e, a fase para averiguação de tais condições já tenha se eximido como bem pautado nas ATAs da competente Comissão Municipal de Licitações.

Mesmo com tais condições averiguadas nos autos, na última sexta feira dia 11 de agosto de 2023, verificou-se a publicação de revogação do presente certame licitatório, mesmo não havendo quaisquer notificações ou mesmo chamamento da Empresa Q Tamp para ciência dos motivos ou justificativas que fundamentassem tal situação.

Por tais condições, requer com todo respeito, a REVOGAÇÃO do ato administrativo que revogou o certame e, automática retomada do procedimento para devida homologação e adjudicação a empresa Vencedora.

II. DA REVOGAÇÃO DO CERTAME

É notório que o procedimento licitatório, está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação:

“Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, **decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado**. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, **ser revogado, justificadamente**.

Destarte, a possibilidade de a autoridade revogar seus atos precisa ser responsável e voltada para o real interesse público, sem interesses particulares dos agentes públicos envolvidos ou mesmo, possíveis acertos políticos, como se vê corriqueiramente no exercício público.

Em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (pág.1051 – 17ª Edição), Marçal Justen Filho, é categórico ao discorrer sobre a Revogação do Ato administrativo, a saber:

“Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude a revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência com as funções discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação. Se o ato tiver sido praticado no exercício de competência vinculada, não se poderá promover revogação. Logo, não se permite à Administração efetivar a revogação de atos, no curso da licitação, quando os tiver praticado sem exercício de discricionariedade.”

Ainda na mesma obra, Justen Marçal Filho explana sobre a regra geral da revogação (pág. 1054 e 1055 – 17ª Edição), a saber:

“A revogação ou a anulação são válidas quando formalizadas em ato motivado. A ausência de motivação é causa de invalidade. A motivação se sujeitará a controle judicial, de modo que a ausência dos pressupostos de fato invocados na decisão, o erro de fato ou qualquer outro defeito constituirão causa para a cassação do ato de anulação ou revogação. Nesse sentido, pode lembrar-se a decisão cuja ementa é bastante esclarecedora. Ali se lê: **“O desfazimento da licitação deve ser precedido de procedimento administrativo com oportunidade de ampla defesa e contraditório, não bastando a simples alegação de vício ou de interesse público, sendo necessário que a administração demonstre o motivo invalidatório.”** *Grifos*

Verifica-se que ao decidir sobre tal condição, em obediência aos princípios da transparência e da motivação, o gestor sempre deverá evidenciar as RAZÕES

SUPERVENIENTES que fundamentaram a conclusão pela revogação ou anulação e também, os motivos de não se prosseguir com o certame, além de demonstrar cabalmente qual atitude é a que respeita o melhor interesse público.

Para tanto, necessariamente, deverá valer-se da revogação, por ausência de conveniência decorrente de fatos supervenientes ou da anulação, por motivo relacionado a legalidade ou falta de interesse público comprovado. **CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA E NÃO EXISTENTE NO CASO CONCRETO.**

A este respeito, recordamos ainda os ditames da Súmula 473 do STF¹ que assim dispões:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Veja que o respeito ao direito adquirido em favor da sociedade, geração de emprego e renda e, desenvolvimento econômico é resguardado.

Como também, é resguardada a apreciação judicial da matéria, caso a Administração não promova a adequação que o caso requer.

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expandido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório.

¹ [HTTPS://PORTAL.STF.JUS.BR/JURISPRUDENCIA/SUMARIOSUMULAS.ASP?BASE=30&SUMULA=1602](https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602)

Além disso, é preciso que a Administração motive adequadamente seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente. Com o Estado Democrático de Direito, não é mais compatível a mera alusão a “razões de interesse público”.

É preciso que o Poder Público aponte qual o interesse público tutelado e por que razão ele não é mais atendido com a licitação. **(Qual razão e qual motivo superveniente?)**

Verificado que a Empresa cumpriu com todos os requisitos do Certame (vinculação ao edital), requer:

III. DO PEDIDO

Diante do que fora aqui explanado, corroborado com a jurisprudência dominante, legislação que regula a matéria e PRODEP, tem-se que a REVOGAÇÃO do certame da forma como se deu deve ser imediatamente revista, considerando que a já vencedora do certame, cumpriu com todos os preceitos da licitação e que, não estará o interesse público sendo resguardado mantendo-se tal revogação, ferindo, por conseguinte o princípio da economicidade, legalidade e vinculação do ato.

Assim requer, seja deferida suspensão imediata da Concorrência Pública nº 03/2023 contida no Processo Administrativo 571/23 para devida revisão do ato administrativo em comento.

Anulação da revogação da Concorrência Pública nº 03/2023 contida no Processo Administrativo 571/23 por falta de amparo legal e a consequente retomada do certame em tela com a devida homologação e adjudicação à Empresa Vencedora, para início imediato das atividades como proposta no certame, em atendimento dos preceitos do PRODEP.

Nestes termos,

Pede deferimento, como medida de justiça e o mais lícito interesse público que deve pairar sobre os presentes autos – **geração de emprego e renda para nossa Cidade.**

Pirassununga 15 de agosto de 2023.



Q TAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Juliana Graziela Justino de Oliveira

CPF 326.793.208-40